

ENCONTRO MÉDICO JURÍDICO

I WORKSHOP TEMÁTICO INMLCF, I.P. & SPOT

II ENCONTRO DO GRUPO DE ESTUDO MÉDICO LEGAL DA SPO



"A LOMBALGIA E O CONFLITO MÉDICO-LEGAL"

18 de Abril de 2015

BH - Foz - PORTO

Perícia médica e livre apreciação da prova em processo emergente de acidente de trabalho

**C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

A perícia médica em processo emergente de acidente de trabalho

a) A perícia médica enquanto modalidade da prova pericial em processo de AT: generalidades

Fontes:

- art. 105º CPT (fase conciliatória do processo de AT – perícia singular)
- art. 139º do CPT (fase contenciosa – perícia colegial)
- Lei n.º 45/2004, de 19/08 (regime jur. das perícias médico-legais e forenses)

A perícia médica em processo emergente de acidente de trabalho

b) Competência (arts. 2º e 5º da Lei nº 45/2004, de 19/08)

- Regra: realizadas no INML
- Exceção: realizadas por entidades indicadas pelo INML
- Outra exceção: realizadas por outras entidades, escolhidas pelo juiz - exames complementares resultantes de iniciativa do Tribunal (art. 139º, nº 7 do CPT)

A perícia médica em processo emergente de acidente de trabalho

C) Caráter secreto e urgente (arts. 105º nº 4, e 139º, nº 1 do CPT)

- Secreto ≠ Público;
- O sinistrado pode fazer-se acompanhar por advogado (art. 20º, nº 2 da CRP, RL 10-10-2012, p. [4686/10.0T2SNT.L1-4](#)); mas nem um nem outro têm o direito de assistir à deliberação do coletivo de peritos;
- O magistrado e o oficial de justiça não têm necessariamente que assistir a todos os atos do exame (limite: o pudor do sinistrado);

A perícia médica em processo emergente de acidente de trabalho

Urgente ...

- Referência apenas no art. 139º e não também no 105º do CPT
- Quando quase todos os processos laborais são urgentes, é difícil atribuir utilidade prática a esta disposição, até porque o próprio processo de AT é urgente (art. 26º, nº 1, al. e) CPT)
- Talvez se possa extrair alguma utilidade prática se tal urgência se reportar ao INML ...

A livre apreciação da perícia médica

d) Livre apreciação

- Princípio geral ... arts. 389^o do CC e 489^o *in fine* do CPC

A livre apreciação da perícia médica

e) Especial exigência de fundamentação da decisão judicial

- Regra geral: todas as decisões são fundamentadas
- Quanto à determinação da incapacidade do sinistrado, a alternativa reside em aderir à fundamentação da junta médica, ou divergir da mesma, sendo que a divergência exige um especial esforço de fundamentação.
- Mas também em caso de divergência entre as conclusões dos relatórios periciais da fase conciliatória e contenciosa se exige especial esforço de fundamentação ... vd. art. 484^o/1/2^a pte do CPC (RE 21-03-2013, [p. 355/08.9TTSTB.E1](#)) →

Fundamentação do relatório pericial e livre apreciação do mesmo pelo Tribunal

- “(vii) os peritos que intervêm no auto de junta médica devem fundamentar, e de forma clara, as conclusões a que chegaram;
- (viii) tal não se verifica se tendo em **exame médico** de revisão sido atribuída ao sinistrado a IPP de 7% e se justificado não ser de aplicar o factor de bonificação de 1.5, na **junta médica** subsequente efectuada a requerimento do sinistrado, por maioria, é fixada a IPP de 42%, aí se considerando a aplicação do factor de bonificação de 1.5, e com IPATH, **resultando da mesma e para atribuição daquela incapacidade, apenas a referência à rubrica da tabela a que correspondem as lesões ou doenças e a resposta sintética (afirmativa ou negativa) aos quesitos formulados;**

Parecer pericial e decisão judicial: alguns “momentos de desencontro”:

- i. Lesões e nexo de causalidade assentes na fase conciliatória
- ii. Fundamentação do relatório pericial
- iii. Predisposição patológica e agravamento de doença anterior
- iv. IPATH e fator de bonificação 1,5

Lesões e nexos de causalidade assentes na fase conciliatória

arts. 112º, 117ºb), e 138º/2 CPT

- na TTT conciliação as partes acordam frequentemente quanto à existência e qualificação do acidente como de trabalho, às lesões e ao nexos de causalidade entre aquele e estas;
- nestas situações o processo prossegue para a fase contenciosa apenas para determinação do grau de incapacidade

Lesões e nexos de causalidade assentes na fase conciliatória

- ... pelo que as questões relativas ao nexo de causalidade não fazem parte do objeto da perícia
- tal pode gerar situações de conflito entre a causalidade jurídica e a causalidade médica
- mas nestas circunstâncias, ainda assim deverá o coletivo de peritos pronunciar-se sobre a incapacidade, considerando as lesões que as partes têm por assentes

Lesões e nexos de causalidade assentes na fase conciliatória

- só excepcionalmente a Junta se deverá pronunciar sobre questões relativas ao nexo de causalidade e sempre em resposta a quesitos especificamente formulados em torno desta questão

ii. Fundamentação do relatório pericial

- tal como as decisões judiciais, também os relatórios periciais devem ser fundamentados, ou seja, devem os peritos explicar as conclusões a que chegaram – 484º/1/fine CPC
- já se mencionaram as situações de manifesta divergência relativamente a perícia médica anterior ...
- outro ex.: aplicação de coeficientes de desvalorização decorrentes de limitações de mobilidade com “graduação” por “escalões” – v.g. rigidez da articulação tibio-társica 14,2,2 TNI
- se o coeficiente aplicado resulta do grau de mobilidade ou sua limitação, e esta é objeto de medição, o relatório deve conter o concreto resultado dessa medição

iii. Predisposição patológica e agravamento de doença anterior

art. 11º LAT (L98/2009, de 04-09):

1. A predisposição patológica do sinistrado num acidente não exclui nem limita o direito à reparação integral, salvo quando tiver sido ocultada.



Considerando que ocultação é questão de direito:

- Na fase conciliatória do processo, o perito médico poderá limitar-se a alertar o Procurador da República, cabendo a este apurar se há ou não indícios de ocultação
- Na fase contenciosa, esta questão só relevará se for suscitada na Tentativa de Conciliação ou nos articulados. Nesse caso, deverá se objeto de quesitos → Não o sendo, a JM deverá avaliar a incapacidade, desconsiderando eventual predisposição patológica ...

Predisposição patológica

- A questão da ocultação constitui matéria de Direito, que não integra o objeto da perícia médica
- Não havendo comprovada ocultação da predisposição patológica, o sinistrado deve ser avaliado como se toda a incapacidade de que padece tivesse sido causada exclusivamente pelas lesões decorrentes do acidente

Agravamento de lesão ou doença anterior

2. Quando a lesão ou doença consecutiva ao acidente for agravada por lesão ou doença anterior, ou quando esta for agravada pelo acidente, a incapacidade avaliar-se-á como se tudo dele resultasse, a não ser que pela lesão ou doença anterior o sinistrado já esteja a receber pensão ou tenha recebido um capital de remição.



Como a relevância da lesão ou doença anterior depende da circunstância de o sinistrado já estar a receber pensão ou ter recebido capital de remição, tais circunstâncias têm de ser comprovadas no processo, através de certidão do processo de AT onde tais prestações foram arbitradas.

Agravamento de lesão ou doença anterior

Conclusões:

- a lesão ou doença anterior é irrelevante, exceto se estiver devidamente comprovado no processo que:
 - Tal deu origem a outro processo de AT ou DP
 - Que no âmbito dese processo se determinou o pagamento de prestações (pensão ou capitald e remição)
- Na fase contenciosa, essa situação resultará dos quesitos ...



Não obstante, caso os srs. peritos se apercebam de uma tal situação, deverão informar o MP ou o juiz da causa (consoante a fase do processo) em conformidade, embora devam desconsiderar a lesão ou doença anterior para efeitos de apuramento da incapacidade.

Agravamento de lesão ou doença anterior

- Não se verificando tal exceção, o sinistrado deverá ser avaliado como se toda a incapacidade decorresse das lesões e sequelas emergentes do acidente (STJ 12-09-2013, [p. 118/10.1TTLMG.P1.S1](#))

Relevância de situações anteriores

3. No caso de o sinistrado estar afetado de incapacidade permanente anterior ao acidente, a reparação é apenas a correspondente à diferença entre a incapacidade anterior e a que for calculada como se tudo fosse imputado ao acidente.



P. da capacidade restante. Só se aplica nas condições do 2 (acidente anterior, com ressarcimento no âmbito de processo de AT, devidamente comprovado por certidão judicial).

iv. IPATH (48°/3/b) LAT) e fator de bonificação 1,5 (5° Instr. TNI)

A questão tem-se colocado nas situações em que a bonificação resulta da inconvertibilidade do sinistrado em relação ao posto de trabalho que ocupava antes do acidente [n° 5/a)/2ª pte das Instruções Gerais da TNI]

...

... contudo, trata-se de uma questão jurídica e, como tal, caberá ao Tribunal determinar se este fator de bonificação é ou não compatível com uma situação de IPATH já que nesta, por natureza, o sinistrado não pode voltar a desempenhar as funções inerentes ao posto de trabalho.

IPATH e fator de bonificação 1,5

- A jurisprudência majoritária tem-se pronunciado no sentido da inexistência de qualquer incompatibilidade (vd., por ex., STJ 28-01-2015, p. [22956/10.5T2SNT.L1.S1](#), o qual invoca expressamente o [STJ 10/2014](#) (uniformização de jurisprudência), que interpretou o conceito de “*não reconvertibilidade em relação ao posto de trabalho*” constante do citado nº 5 das instruções gerais à TNI)

Muito obrigado!

diogo.ravara@gmail.com

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_trabalho.php

**C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

Largo do Limoeiro

1149-348 Lisboa

T: 218 845 600

F: 218 245 615

cej@mail.cej.mj.pt

www.cej.mj.pt

